

RECOMENDAÇÃO**1.ª Promotoria de Justiça de São Joaquim da Barra, Estado de São Paulo**Área de atuação: **Defesa do Patrimônio Público e Social**Inquérito Civil n.º **14.0431.0000197/2018-1**Representante: **Lessandra Altobeli Goulart Jabur**Representada: **Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra****RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio da Promotora de Justiça com atribuições afetas à defesa do Patrimônio Público e Social que a esta subscreve, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, sobretudo com espeque no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993, artigo 113, inciso VII, da Lei Complementar do Estado n.º 734/1993, artigo 5.º, artigo 6.º, inciso I, artigo 94 e ss., todos da Resolução n.º 484/2006, e artigo 15, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que os elementos de informação amealhados no Inquérito Civil acima mencionado não dão conta da prática de ato configurador de improbidade administrativa, a despeito da existência de prejuízo ao Erário decorrente das condutas nele verificadas;

CONSIDERANDO que a dilapidação do patrimônio público deverá ser ressarcida por intermédio dos mecanismos legais e jurídicos existentes e que a Fazenda Pública do Município, ora representada, detém legitimidade para efetuar a cobrança dos valores;

CONSIDERANDO que a representada vem adotando providências administrativas destinadas à cessação dos prejuízos perpetuados em desfavor do patrimônio público;

CONSIDERANDO que consoante o verbete da Súmula 35, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público “Em matéria de improbidade administrativa, quando pela natureza e circunstâncias do fato ou pela condição dos responsáveis o interesse social não apontar para a necessidade de pronta e imediata intervenção Ministerial, o Órgão do Ministério Público poderá, inicialmente, provocar a iniciativa do Poder Público colegitimado zelando pela observância do prazo prescricional e, sendo proposta a ação, intervindo nos autos respectivos como fiscal da lei, nada obstando que, em havendo omissão, venha a atuar posteriormente, inclusive contra a omissão, se for o caso. A promoção de arquivamento será lançada após a comprovação de que medidas suficientes foram tomadas pelo órgão colegitimado.”

CONSIDERANDO, por derradeiro, ser função institucional deste Ministério Público a expedição de recomendação aos órgãos competentes, sugerindo-lhes a adoção de medidas destinadas à efetividade dos direitos assegurados nas Constituições Federal ou Estadual e ao controle de ilegalidades;

RECOMENDA à Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra, no uso de sua legitimidade, a adoção das seguintes providências:

1. Notifique os particulares que se utilizaram do bem público municipal (torre de retransmissão) para que efetuem, em prazo razoável, o pagamento das importâncias desembolsadas pela Prefeitura Municipal, às expensas do Erário, devidamente atualizadas, no custeio da energia elétrica respectiva, observada a quota de consumo de cada uma delas;
2. Promova, em caso de inércia das notificadas, a responsabilização judicial, por intermédio dos instrumentos jurídicos pertinentes, dos particulares com vista à obtenção do ressarcimento dos prejuízos verificados ao Erário.

Em outra quadratura, com supedâneo no artigo 97, da Resolução n.º 484/2006, solicita o Ministério Público que, em **60 (sessenta) dias**, a Prefeitura Municipal, ora representada, demonstre, por mensagem eletrônica, a adoção das providências destinadas a atender à recomendação e à sua divulgação.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** adverte que a presente recomendação **dá ciência e constitui em mora** o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

São Joaquim da Barra, *datado digitalmente*.

NATHÁLIA MONTEIRO CIPOLLA PIOLA
Promotora de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Nathalia Monteiro Falbo Cipolla, Promotor de Justiça**, em 13/11/2020, às 12:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **1522438** e o código CRC **8E5B0D78**.

